

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
9/AUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão
através de um serviço de programas televisivo temático de
cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura
denominado TVI Internacional**

Lisboa

20 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/AUT-TV/2010

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *TVI Internacional*

1. Identificação do pedido

A TVI – Televisão Independente, S. A., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 26 de Março de 2010, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas generalista de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *TVI Internacional*.

2. Instrução dos processos de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura do serviço de programas *TVI Internacional*

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas generalista de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *TVI Internacional*, que será dirigido predominantemente às Comunidades de Língua Portuguesa com o objectivo de difundir conteúdos diversificados e produzidos originariamente em língua portuguesa (pág. 5);
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores, das restrições ao exercício da actividade de televisão e das regras de concorrência e concentração da titularidade dos meios de comunicação social (pág. 8);
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto (pág. 11);

- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas, beneficiando a *TVI Internacional* das sinergias operativas utilizadas para os serviços de programas *TVI* e *TVI 24* (pág. 14);
- Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, que serão os actualmente existentes na *TVI*, e indicação da qualificação profissional dos responsáveis pelos principais cargos de direcção, designadamente o Director Coordenador da *TVI*, Luís Manuel de Oliveira da Cunha Velho, responsável pelos conteúdos da *TVI Internacional*, o Director de Informação da *TVI* (Anexo A), Júlio de Serpa Pinto Guimarães, responsável pela programação informativa (Anexo B);
- Descrição detalhada da actividade que pretende desenvolver:
 - i) o estatuto editorial contém a orientação e os objectivos do serviço de programas *TVI Internacional*, que se dirige, numa primeira fase, às Comunidade Lusófonas na África Austral, tendo por objectivo a informar formar e entreter e divulgando a língua e a cultura portuguesas no Mundo; o operador assume o compromisso de respeitar os interesses e direitos dos espectadores e de cumprir os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional, nos termos do nº 1 do artigo 36º da Lei da Televisão (Lei nº 27/2007 de 30 de Julho), devendo o seu conteúdo ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1 e 36º, nºs 1 e 2 da referida lei (pág.21);
 - ii) o horário de emissão do serviço *TVI Internacional*, que será de 24 horas diárias (pág.21);
 - iii) as linhas gerais da programação (pág.21);
 - iv) a designação a adoptar para o serviço de programas: ***TVI Internacional*** (pág.21);
- Contrato de sociedade, Estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo (pág.22);

- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (pág.37);
- Comprovativos da regularidade da situação do requerente perante o Fisco e a Segurança Social, com acesso à consulta do registo online (pág. 79);
- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela UPSTAR - Comunicações, S.A., (pág. 84).

5. Estudo económico e financeiro do projecto

Solicitada a análise do estudo que acompanha o presente processo a uma consultora externa, junta-se o competente relatório, efectuado com base na seguinte metodologia:

- Caracterização sumária do mercado de televisão por cabo e satélite alvo, condicionado pela plataforma de distribuição que utilizará naquele continente e audiências de televisão em África;
- Identificação de canais comparáveis e análise de performance operacional e financeira;
- Análise qualitativa de pontos fortes e riscos associados ao canal *TVI Internacional*;
- Avaliação da credibilidade das projecções económicas e financeiras e análise da sustentabilidade e rentabilidade do canal em análise.

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, conclui que o projecto possui viabilidade económica, assegurada essencialmente pela ausência de investimento inicial, uma vez que o canal utilizará as instalações dos restantes serviços de programas da TVI.

6. Linhas gerais da programação

A programação diária consistirá em conteúdos diversificados, na sua maioria produzidos pela TVI e emitidos no serviço de programas *TVI*, tais como novelas e séries de ficção nacional, *talk shows* e programas infanto-juvenis, e no serviço de programas

TVI 24, serviços noticiosos, reportagens e outros programas de informação e, ainda, programas de entretenimento e infanto-juvenis (Anexo 4 - grelha - tipo).

A tipologia e a origem da produção dos conteúdos que compõem a grelha-tipo deste serviço de programas indicam que existem condições para ser atingida uma percentagem maioritária de obras europeias; no entanto, dado que o âmbito de cobertura pretendido para o serviço de programas em causa não inclui Estados-Membros, este não se encontra obrigado ao cumprimento das obrigações previstas para os operadores de televisão sob a jurisdição do Estado português, em matéria de difusão de obras audiovisuais constantes dos artigos 45.º e 46.º da Lei da Televisão, apenas aplicáveis aos serviços de programas televisivos de cobertura nacional, nem dos artigos 16º e 17º da Directiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010 (Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”).

Na verdade, e de acordo com as informações prestadas pelo operador, “a TVI não angariou neste momento qualquer operador de distribuição que assegure a retransmissão do sinal da TVI Internacional no território de qualquer Estado-membro, embora essa seja uma possibilidade no futuro”, acrescentando que “[a]ctualmente a TVI apenas angariou distribuidores desse serviço de programas para o território de Angola, estando igualmente prevista a distribuição para o território dos outros PALOP; por conseguinte, o serviço “não está actualmente disponível no território de qualquer Estado-Membro da União Europeia para captação directa ou indirecta por membros do público, através de equipamentos de uso corrente”.

O operador informa, contudo, que esta situação pode alterar-se no futuro, podendo o sinal da emissão da TVI Internacional vir a ser distribuído no território de um qualquer Estado-membro, pelo que, caso tal se venha a consubstanciar, deverá ser dado conhecimento à ERC, ficando o operador abrangido pelas obrigações decorrentes da aplicação da referida norma comunitária.

7. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações a verificação das

condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 19 de Abril de 2010.

8. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas generalista cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *TVI Internacional*.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *TVI Internacional* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

Lisboa, 20 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira